

Cópia
CAG
subst.
CJP
COP

Senção tacita

AR



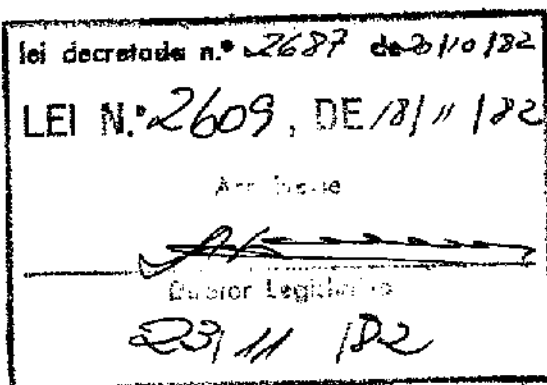
Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ARIOVALDO ALVES

PROJETO DE LEI N.º 3.648

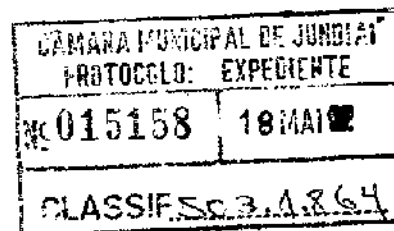
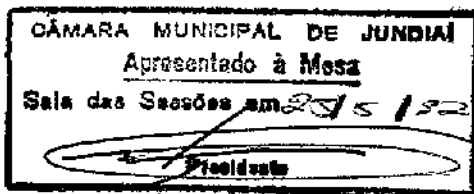
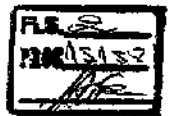
Assunto: veda uso de borboleta eletrônica nos ônibus locais.

SUBSTITUTIVO Nº 1, do Vereador ARIOVALDO ALVES, que exige aprovação prévia do Executivo
no uso ou instalação de aparelhos eletrônicos em serviços públicos.



Proc. N.º 15.158
Clas. 503.1864

5



PROJETO DE LEI Nº 3.648

Art. 1º - É vedado o uso de borboleta eletrônica nos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18-5-1982.

ARIOVALDO ALVES



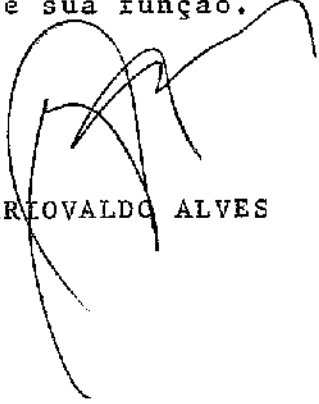


(Projeto de Lei nº 3.648 - fls.2)

JUSTIFICATIVA

A instalação, nos ônibus, de borboleta eletrônica (este projeto adota a palavra "borboleta" em vez de "catraca", porque só aquela define, regularmente, o equipamento em questão, conforme assinala AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa), se representa, de um lado, aperfeiçoamento desse dispositivo, causaria, por outro lado, supressão pronta e brutal do mercado de trabalho da numerosa legião dos cobradores de ônibus, lançando-os no desemprego, para desespero próprio e de suas famílias, mormente neste quadro delicado da conjuntura econômica nacional.

Propõe-se, pois, aqui, afastar a ameaça de desemprego que paira sobre os cobradores de ônibus, já sacrificados pelas dificuldades próprias de sua função.


ARIVALDO ALVES

*/mc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

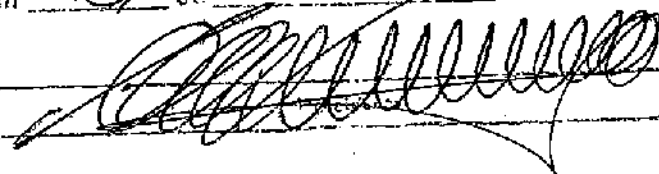
15.24
1800553
AC

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA
Oficina Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA
Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabriela do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

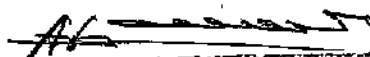
Em 21 de 5 de 1982



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 21 de maio de 1982

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Dir. Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.817

PROJETO DE LEI Nº 3.648

PROC. Nº 15.158

De autoria do nobre Vereador Ariovaldo Alves, o presente projeto de lei tem por finalidade vedar uso de borboleta eletrônica nos Ônibus locais.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura ilegal, quanto à competência, de vez que não cabe ao Município, a pretexto de evitar o desemprego, impor ao concessionário de serviço de transporte coletivo por ônibus soluções estranhas ao contrato de concessão, que deve estabelecer, nos termos do art. 167 da Constituição:

- I- obrigação de manter serviço adequado;
- II- tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e
- III- fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

2. Ademais, como ensina Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 4ª ed., à pág. 355, *"o contrato de concessão, como os demais contratos administrativos, pode ser alterado unilateralmente pela Administração (...). Mas essa alteração restringe-se às cláusulas regulamentares ou de serviço, sempre para melhor atendimento do público. Além disso, toda vez que ao modificar a prestação do serviço, o concedente alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, terá que reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, adequando as tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário."*

3. No caso presente, a proibição proposta não visa ao melhor atendimento público, mas evitar

*

Handwritten signature



Parecer nº 2.817 da A.J. - fls. 02.

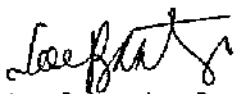
a dispensa dos cobradores. Com este objetivo, não pode o Município alterar unilateralmente o contrato de concessão, em face da lição acima transcrita.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

5. A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de junho de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ab/ss



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 7
PROCESSO 1.517
12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de 06 de 1982

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 15 de 06 de 1982

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de 06 de 1982

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

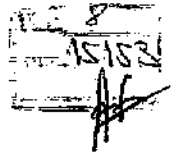
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Adriano G. Lima

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 16 de 06 de 1982

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.158

PROJETO DE LEI Nº 3.648, do Vereador ARIIVALDO ALVES, que veda uso de borboleta eletrônica nos ônibus locais.

PARECER Nº 981

A Assessoria Jurídica desta Edilidade fere com propriedade o problema da alteração unilateral do contrato de concessão, por parte da Administração, citando o festejado Prof. Hely Lopes Meirelles.

Parece-nos, em acordo com o entendimento do técnico, que a ilegalidade é manifesta, embora, no mérito, a idéia seja das mais respeitáveis.

Assim, somos contrário à tramitação deste Projeto.

Sala das Comissões, 21-06-1982

Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

Aprovado em 22-6-82

Randal Juliano Garcia,
Presidente.

Ariovaldo Alves

Duílio Buzaneli

Edmar Corrêa Dias

*

jr/ss

215 x 315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 10/08/82
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO: EXPEDIENTE
Nº 015190 10 AGO 82
CLASSIF _____

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 14/09/82
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 19/10/82
[Signature]
Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO

PROJETO DE LEI Nº 3.648

Art. 1º - O uso ou instalação de aparelhos eletrônicos em serviços públicos deverá ter aprovação prévia do Executivo.

§ 1º - Quando se tratar de aparelho que substitua atividade humana, o Executivo deverá acompanhar a experiência de implantação.

§ 2º - O período de experiência para implantação de tais aparelhos nunca será menor do que 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10-08-1982

[Signature]
Ariovaldo Alves

aa/ss



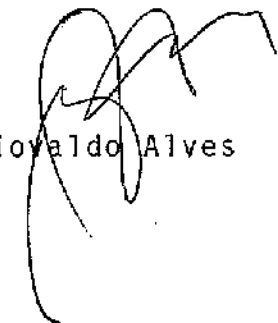
Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.648 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo pretende colocar melhor a pretensão do autor, em relação à implantação de instrumentos eletrônicos em qualquer tipo de serviço público.

Quem assegura, por exemplo, que a instalação de borboleta eletrônica no serviço de transporte coletivo irá melhorar (e não piorar) tal serviço? A pergunta tem procedência, uma vez que, nas capitais, onde se supõe haja maior avanço tecnológico em tais serviços públicos, tal equipamento - (borboleta eletrônica) não é utilizado.

Dessa forma, o que se pretende é que o Executivo Municipal acompanhe efetivamente a implantação de quaisquer aparelhos eletrônicos em serviços públicos municipais, para oferecer segurança à coletividade, de que o aparelho realmente melhora o serviço, beneficiando a população usuária. Além de tais aspectos específicos sugeridos pela discussão da instalação ou não de borboleta eletrônica no serviço de transporte coletivo, havemos de beneficiar a cidade com uma regulamentação mais adequada no que se refere ao avanço tecnológico que os serviços públicos deverão sofrer.


Ariovaldo Alves

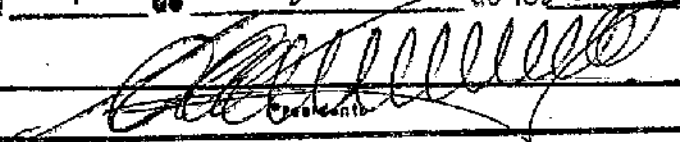
*

aa/ss

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

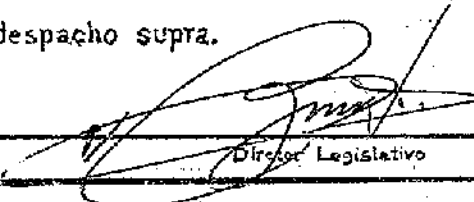
Em 11 de 8 de 1982



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de 8 de 1982

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


_____ Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.842

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.648 PROC. Nº 15.190

De autoria do nobre Vereador Ariovaldo Alves, o presente Substitutivo tem por finalidade exigir aprovação prévia do Executivo no uso ou instalação de aparelhos eletrônicos em serviços públicos.

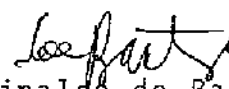
A propositura está justificada a fls. 10.

PARECER

1. O presente Substitutivo é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ab/ss



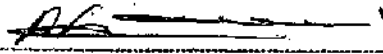
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

HS 12
PROC 15490
12

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de agosto de 1982

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

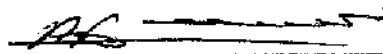
Em 23 de agosto de 1982


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de agosto de 1982

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

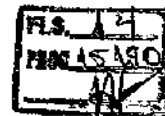
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Edmar

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 25 de 8 de 1982


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 15.158

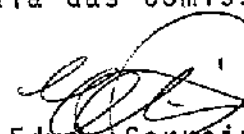
SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.648, do Vereador Ariovaldo Alves, que exige aprovação prévia do Executivo no uso ou instalação de aparelhos eletrônicos em serviços públicos.

PARECER Nº 1.008

Havemos por bem acompanhar o douto parecer da Assessoria Jurídica da Casa, que reflete e embasa nosso pensamento.

Pela tramitação e consequente aprovação.

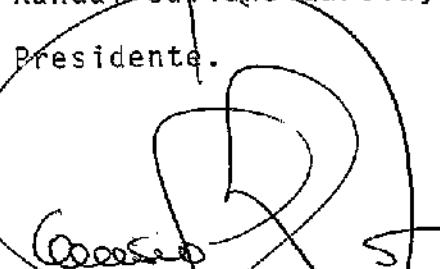
Sala das Comissões, 30.08.1982.


Edmar Correia Dias,

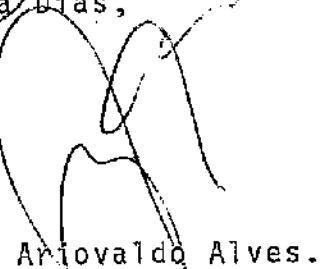
Relator.

Aprovado em 31-8-82


Randal Juliano Garcia,
Presidente.


Tarcísio Germano de Lemos.

Em Suficiência


Ariovaldo Alves.


Duílio Buzaneli.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 15
PROCESSO 5490
14

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 14 de
Setembro de 1982

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 16 de Setembro de 1982


Diretor Legislativo

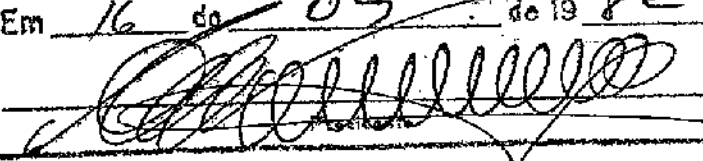
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 16 de 09 de 1982



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 16 de Setembro de 1982

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

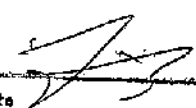
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

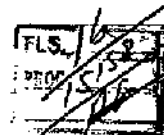
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Versador sr. Elcio Zilio

para relatar no prazo de dias

Em 20 de Setembro de 1982


Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.158

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3 648, do Vereador Ario valdo Alves, que exige aprovação prévia do Executivo no uso ou instalação de aparelhos eletrônicos em serviços públicos.

PARECER Nº 1 022

Sempre que houver medida com objetivo de modernizar e atualizar, nos moldes da tecnologia mais avançada, desde que comprovada a ausência de prejuízos paralelos ou secundários, nós, em princípio, somos favoráveis.

No caso em tela, a justificativa do Substitutivo esclarece, extirpa de dúvidas, o zelo com que se houve o seu - autor, não havendo condições de situarmo-nos em outra posição que não seja a de aprovar a tramitação, até porque o parágrafo 1º bem condiciona a matéria.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 21.09.1982.

Aprovado em 21-9-82

José Rivelli,
Presidente.

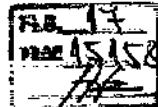
Lázaro de Almeida.

Elio Zillo,
Relator.

Edmar Corrêa Dias.

Lázaro Rosa.

*



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.440

Sr. Presidente



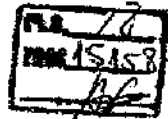
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o sobe-
rano Plenário, ADIAMENTO da discussão do SUBSTITUTIVO Nº 1 ao Pro-
jeto de Lei nº 3.648, do Vereador ARIOVALDO ALVES, por duas Ses-
sões Ordinárias.

Sala das Sessões, 28.09.82

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

ns

227ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº 1

EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

3648

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho		presidência	
3 - Ariovaldo Alves	ap	ausente notificado	
4 - Auônio Tozetto	ap		
5 - Duílio Buzaneli	ap		
6 - Edmar Correia Dias	ap		
7 - Elio Zillo	ap		
8 - Ercilio Carpi	ap		
9 - Henrique Victório Franco	ap		
10 - Jorge Roque de Moura		ausente	
11 - José Rivelli	ap		
12 - Lázaro de Almeida		ausente	
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	ap		
14 - Lázaro Rosa		ausente	
15 - Pedro Osvaldo Beagim	ap		
16 - Randal Juliano Garcia	ap		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	ap		
TOTAL	12		

Sala das Sessões, em 19/10/82

Presidente

1º Secretário.

2º Secretário.



(Proc. nº 15.158 - L.D. nº 2 687)

PROJETO DE LEI Nº 3 648

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

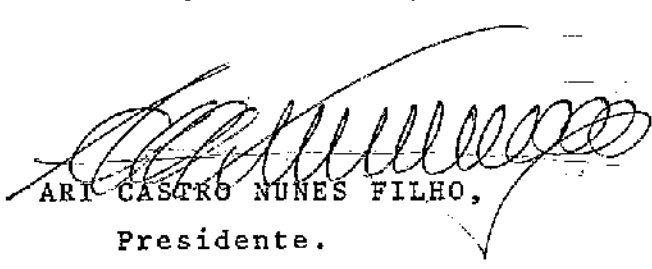
Art. 1º - O uso ou instalação de aparelhos eletrônicos em serviços públicos deverá ter aprovação prévia do Executivo.

§ 1º - Quando se tratar de aparelho que substitua atividade humana, o Executivo deverá acompanhar a experiência de implantação.

§ 2º - O período de experiência para implantação de tais aparelhos nunca será menor do que 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, entrando em vigor na data de sua publicação.

r. Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de outubro de mil novecentos e oitenta e dois (20-10-1.982).


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.



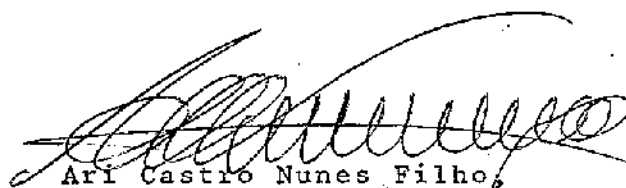
Of. PM. 10-82-07.
Proc. nº 15.158.

Em 20 de outubro de 1982.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávares,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 648, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

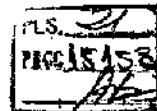
ANEXO: duas vias do autógrafo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of.PM.11-82-08.
Proc. nº 15.158.

Em 18 de novembro de 1982.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávares,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o Projeto de Lei nº 3 648, foi PROMULGADO por esta Presidência, como Lei nº 2 609, de 18-11-1982 - nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - da qual estamos anexando cópia.

Aproveitando o ensejo para renovar a V.Exa. nossos protestos de real estima e superior apreço.

Atenciosamente,


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.

ANEXO: cópia da Lei nº 2 609.



LEI Nº 2 609 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1982.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu ARI CASTRO NUNES FILHO, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:-

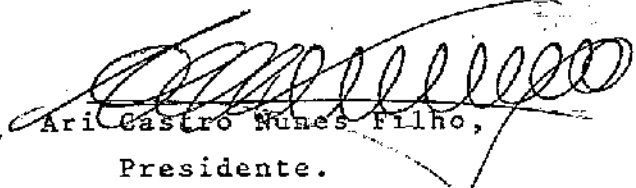
Art. 1º - O uso ou instalação de aparelhos eletrônicos em serviços públicos deverá ter aprovação prévia do Executivo.

§ 1º - Quando se tratar de aparelho que substitua atividade humana, o Executivo deverá acompanhar a experiência - de implantação.

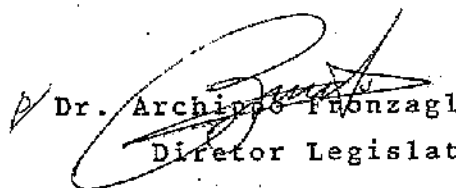
§ 2º - O período de experiência para implantação de tais aparelhos nunca será menor do que 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, entrando em vigor na data de sua publicação.

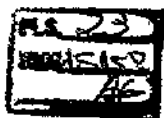
Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e dois (18-11-1982).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e dois (18-11-1982).


Dr. Archimedes Ronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

Imprensa Oficial, de 23-11-1982.



LEI No. 2.609 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1982

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu ARI CASTRO NUNES FILHO, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2o. e 5o. do art. 30 do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1o. - O uso ou instalação de aparelhos eletrônicos em serviços públicos deverá ter aprovação prévia do Executivo.

§ 1o. - Quando se trata de aparelho que substitua atividade humana, o Executivo deverá acompanhar a experiência de implantação.

§ 2o. - O período de experiência para implantação de tais aparelhos nunca será menor do que 60 (sessenta) dias.

Art. 2o. - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, entrando em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e dois (18.11.1982).

Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e dois (18.11.1982).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

Imprensa Oficial de 26/11/82

RETIFICAÇÃO

EDICAO No. 334, de 23-11-1982.

Na Lei no. 2.609, de 18-11-1982.

No § 2o. do Art. 1o., onde se lê: nunca,
LEIA-SE: nunca.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

S. PL Gravado em 11/8/1982

A N E X O S

per. 1/6-21-5-82 per. 5/2-17/6/82. AL - per. 8/13-23/9/82. AL - per. 14/1-9/23/82
per. 15-16/9/82 - ~~per.~~ per. 15/23-23-11-22. AL

AUTUADO EM 18, 5, 82

Director Legislativo